

Acórdão: 15.960/03/1^a
Impugnação: 40.010106688-61
Impugnante: Multipet Ind. Com. Embalagens Plásticas Ltda
Proc. S. Passivo: Joaquim Ferreira Amaral
PTA/AI: 02.000201630-92
CNPJ: 01630749/0001-85(Autuada)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO. O fato da nota fiscal consignar destinatário diverso daquele que efetivamente receberia a mercadoria não enseja a sua desclassificação, pois essa infringência não configura hipótese prevista no artigo 149 do RICMS/96 para caracterização do desacobertamento da operação. Feito fiscal cancelado por errônea capitulação legal das infringências e penalidades. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil.

No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais n.^{os} 000160, emitida por BMG Usinagem Ltda., sediada em Toledo – PR, e 001074, emitida por Multipet Ind. e Com. de Embalagens Plásticas Ltda., sediada em Toledo – PR, com destino a empresa MBM Participações e Empreendimentos Ltda., em Juiz de Fora – MG, com Inscrição Estadual cancelada compulsoriamente pela SEF/MG. No endereço citado nas notas fiscais está sediada Frotranobre Transportes Ltda. Conforme folha anexa entregue pelo motorista, no local de entrega consta o endereço da Cervejaria Americana e não da MBM Participações e Empreendimentos Ltda.

Dessa forma, as notas fiscais foram consideradas inábeis para acobertar as mercadorias, tendo em vista não ser o destinatário quem efetivamente receberia as mercadorias. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33 a 38, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 48 a 51.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 59 a 63, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Imputação de transporte das mercadorias descritas no TAD, doc. fls. 06, desacobertadas de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais n.ºs 000160, emitida por BMG Usinagem Ltda., sediada em Toledo – PR, e 001074, emitida por Multipet Ind. e Com. de Embalagens Plásticas Ltda., sediada em Toledo – PR, com destino a empresa MBM Participações e Empreendimentos Ltda., em Juiz de Fora – MG, com Inscrição Estadual cancelada compulsoriamente pela SEF/MG, conforme informação do SICAF a fls. 10. No endereço citado nas notas fiscais está sediada Frotanobre Transportes Ltda., como consta do documento de fls. 11. Conforme folha anexa entregue pelo motorista, fls. 09, no local de entrega consta o endereço da Cervejaria Americana e não da MBM Participações e Empreendimentos Ltda., doc. fls. 13.

Conforme consta do relatório da peça fiscal, a Nota Fiscal n.º 000160, emitida por BMG Usinagem Ltda., foi objeto do Auto de Infração n.º 02.000201687.95.

Nota-se que a fiscalização desclassificou as notas fiscais, tendo em vista não ser o destinatário quem efetivamente receberia as mercadorias.

A Impugnante diz que a máquina constante das notas fiscais desclassificadas pelo Fisco seriam alugadas pela Cervejaria Americana Ltda., motivo pelo qual seria entregue no endereço daquela empresa, confirmando, assim, que mencionou no documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava.

Entretanto, essas infringências não configuram as hipóteses previstas no artigo 149 do RICMS/96 para caracterização do desacobertamento das operações.

Observe-se, ainda, que a empresa citada na nota fiscal, embora com Inscrição Estadual cancelada pela SEF/MG, não é fictícia, conforme Súmula 03 do CC/MG.

Ademais, as circunstâncias materiais do fato, caracterizam a menção em documento fiscal de destinatário diverso daquele que a mercadoria seria entregue, o que em princípio não ensejaria a desclassificação do documento fiscal. Não sendo devida a aplicação da penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

O caso dos autos trata-se da hipótese de menção em documento fiscal de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava, que enseja,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tão-somente, a aplicação da penalidade prevista no inciso V do artigo 55 da Lei 6763/75.

No presente caso, não há que se exigir ICMS e MR pois é ilegítima essa cobrança pela infração exigida, ou seja, destinatário diverso. Além disso, “*ad argumentandum*”, restando evidenciado a procedência da mercadoria de outra unidade da Federação, haja vista o carimbo do Estado do Paraná na nota fiscal, fls. 07, o ICMS não é devido ao Estado de Minas Gerais.

Portanto, as exigências fiscais devem ser canceladas, por errônea capitulação legal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 05/02/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RLM